SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079715 - SP (2025/0407891-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	H M M
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	H M M
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE NOTRE DAME. REEMBOLSO NOS LIMITES CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. COPARTICIPAÇÃO E LIMITAÇÃO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE H. M. M. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO INTEGRAL DA INTERNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da configuração de situação de urgência/emergência, da aptidão das clínicas credenciadas indicadas pela operadora e da morosidade na sua indicação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos

Documento eletrônico VDA59720855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 80019565-8478-4d8d-8621-a3815aff59b7

autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas sem o devido cotejo analítico. Precedentes.

3. Agravos conhecidos. Recursos especiais de NOTRE DAME e de H. M. M. não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59720855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 80019565-8478-4d8d-8621-a3815aff59b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079715 - SP (2025/0407891-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	H M M
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	H M M
ADVOGADO	:	JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE NOTRE DAME. REEMBOLSO NOS LIMITES CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. COPARTICIPAÇÃO E LIMITAÇÃO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE H. M. M. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO INTEGRAL DA INTERNAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da configuração de situação de urgência/emergência, da aptidão das clínicas credenciadas indicadas pela operadora e da morosidade na sua indicação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas sem o devido cotejo analítico. Precedentes.

3. Agravos conhecidos. Recursos especiais de NOTRE DAME e de H. M. M. não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) e por H. M. M. contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA PAULA CORRÊA PATIÑO, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Autor quanto à necessidade de condenação da Ré no custeio integral de sua internação psiquiátrica na Clínica Átrios, afirmando a inexistência de rede credenciada apta ao seu tratamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Debate a respeito do custeio de Internação Psiquiátrica em Clínica Particular para tratamento de crise psicótica decorrente do uso de drogas ilícitas. 4. Hipótese em que restou demonstrado que foi prescrita ao Autor internação urgente em 21 de maio de 2024, com telegrama/notificação enviado à Operadora em 22 de maio de 2024 requerendo rede credenciada para o seu tratamento, e internação somente dias após em 25 de maio de 2024. 5. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de internação emergencial em virtude da gravidade deste, tendo, inclusive, notificado a Ré quanto à necessidade de fornecimento de eventuais clínicas credenciadas. 6. Operadora que, no curso dos autos, apresentou Clínicas credenciadas aptas ao tratamento da internação psiquiátrica prescrita ao beneficiário. 7. Reembolso que é devido, todavia, nos limites contratuais, a partir de valores que seriam despendidos para clínicas credenciadas, sendo esta uma medida que preserva o exato sinalagma da avença. 8. Cláusula de Coparticipação que, ademais, é válida e deve ser respeitada, em observância ao Tema 1.032 do C. STJ (REsp nº 1.809.486/SP), no limite de 50% dos valores da internação a partir do 31º dia. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tese de Julgamento: "Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, de rigor que a Operadora custeie o tratamento do Autor nos limites do contrato a partir de valores que seriam despendidos para o tratamento em questão em rede credenciada, haja vista a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, bem como*

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

> *garantir o devido cumprimento da avença, a qual se destina à assistência à saúde.* (e-STJ, fls. 181-182)

Nas razões de seu apelo nobre, NOTRE DAME apontou (**1**) contrariedade à Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI, e ao art. 35-C, defendendo que o reembolso é restrito a urgência ou emergência e à impossibilidade de utilização da rede credenciada; (**2**) violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 e de normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Resoluções RN 566/2022 e RN 465/2021), sustentando que a internação psiquiátrica é último recurso e que havia rede credenciada; (**3**) afronta ao art. 23-A, § 5º, da Lei n. 11.343/2006 quanto aos requisitos de internação involuntária; (4) necessidade de coparticipação e limitação de 30 dias, com base na Resolução CONSU 11 e no Tema 1.032; e (**5**) existência de dissídio jurisprudencial por interpretação divergente da lei federal.

Houve apresentação de contrarrazões por NOTRE DAME ao recurso especial de H. M. M. (e-STJ, fls. 246-259).

Nas razões de seu apelo nobre, H. M. M. apontou (**1**) violação do art. 6º, VIII, do CDC pela necessidade de inversão do ônus da prova sobre a inexistência de rede credenciada apta; (**2**) violação do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 ao não reconhecer a cobertura obrigatória em situação de urgência; e (**3**) inadequada valoração das provas pelo Tribunal estadual e necessidade de custeio integral da internação em clínica não credenciada em razão da urgência e inexistência de atendimento.

Não houve apresentação de contrarrazões por HEITOR ao recurso especial de NOTRE DAME, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 260).

VOTO

Os agravos são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem que deles se conheça.

Do recurso especial de NOTRE DAME

(1) (2) Da alegada violação dos arts. 12, VI, e 35-C, da Lei n. 9.656/1998, do art. 1º, § 1º, da referida lei e das normas da ANS

Em seu apelo nobre, NOTRE DAME sustentou que o reembolso de despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde fora da rede credenciada é restrito

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

aos casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços credenciados, e que a internação psiquiátrica constitui último recurso terapêutico, a exigir a demonstração do esgotamento do tratamento ambulatorial. Defendeu, ainda, que havia rede credenciada apta ao tratamento do autor.

Sobre a questão, o TJSP, com base na cronologia dos eventos e nos documentos médicos, reconheceu a urgência da internação e a ausência de resposta oportuna da operadora.

Confira-se:

> *Compulsados os fatos e documentos apresentados, verifico que, pela cronologia dos eventos, as afirmações autorais são corroboradas pelos documentos acostados aos autos principais: (i) Laudo Médico claro ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de internação psiquiátrica de urgência/emergência (e-fls. 26) (21 de maio de 2024); (ii) Notificação/Telegrama encaminhado pelo Autor requerendo o fornecimento de Clínicas credenciadas para a sua internação (e-fls. 27/29) (enviado em 22/05/2024); (iii) Laudo médico constatando que o beneficiário foi internado com urgência/emergência em Clínica Psiquiátrica em 25 de maio de 2024 (e-fls. 30), ou seja, dias após o envio da notificação à Operadora, o que demonstra boa-fé do Autor em procurar tais clínicas credenciadas, bem como querer utilizá-las.*
> *Com efeito, é notório que o Autor, de fato, procurou o atendimento de suas necessidades perante à Operadora, não obtendo resposta oportuna, de forma que, em um primeiro momento, em se tratando de situação de urgência, não poderia aguardar indefinidamente a resposta da Ré, conforme relatórios médicos acostados, sendo de rigor o custeio, ainda que em parte, do tratamento pretendido.* (e-STJ, fls. 183-184)

Como se vê, a conclusão do Tribunal estadual sobre a configuração da situação de urgência, a morosidade da operadora em indicar a rede credenciada e a consequente obrigação de custeio nos limites do contrato foi construída a partir da análise dos elementos fáticos e documentais dos autos.

Assim, rever tais conclusões demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

O mesmo se diga sobre a alegação de que a internação psiquiátrica deveria ser precedida do esgotamento do tratamento ambulatorial e de que havia rede credenciada apta: o acórdão recorrido expressamente consignou que *não se pode negar que a Operadora, no curso dos autos, apresentou Clínicas credenciadas aptas ao tratamento da internação psiquiátrica prescrita ao beneficiário* (e-STJ, fl. 184), conclusão que também não comporta revisão nesta esfera recursal, por demandar reexame do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

(3) Da alegada afronta ao art. 23-A, § 5º, da Lei n. 11.343/2006

NOTRE DAME alegou afronta aos requisitos legais da internação involuntária, sustentando que a internação do autor não teria observado as formalidades do art. 23-A, § 5º, da Lei n. 11.343/2006.

A tese, contudo, não guarda correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, que não resolveu a controvérsia com base nos requisitos da internação involuntária, mas sim a partir das circunstâncias de urgência da internação e da morosidade da operadora em indicar a rede credenciada, determinando o custeio nos limites contratuais.

Não se verifica, portanto, a alegada violação, pois o julgado não negou vigência ao dispositivo, tampouco o erigiu à condição de fundamento da decisão.

Ademais, a questão da necessidade de observância dos requisitos da internação involuntária para o reconhecimento do dever de custeio decorre das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é inviável em recurso especial.

(4) Da coparticipação e da limitação de 30 dias

Sobre a alegada necessidade de observância da coparticipação e da limitação de 30 dias de internação, fundada na Resolução CONSU nº 11 e no Tema 1.032 do STJ, verifica-se que o acórdão recorrido acolheu expressamente a tese, reconhecendo a validade da cláusula de coparticipação e determinando sua observância.

Confira-se:

> *Superado tal debate, ademais, a existência da Cláusula de Coparticipação eventualmente disposta no Contrato Avençado para internações psiquiátricas é plenamente válida. Com efeito, o C. STJ, no julgamento do Tema 1.032 (RESP 1.809.486/SP) consolidou que "Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.*
> [...]
> *Nestes termos, DETERMINO que a Ré custeie a internação do Autor na Clínica Átrios, nos limites do contrato, a partir de valores que seriam despendidos às clínicas credenciadas e inerentes ao contrato, respeitando-se a existência de Cláusula de Coparticipação no limite de 50% dos valores gastos na internação a partir do 31º dia.* (e-STJ, fl. 185)

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

Assim, quanto a esse ponto, a pretensão recursal de NOTRE DAME foi integralmente atendida pelo acórdão recorrido, inexistindo interesse recursal, pois a decisão já reconheceu a validade da cláusula de coparticipação e determinou sua observância.

Ausente, portanto, a sucumbência capaz de legitimar o inconformismo.

(5) Do dissídio jurisprudencial

Também nesse ponto o inconformismo não merece prosperar, uma vez que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso de NOTRE DAME (art. 105, III, *c*, da CF) não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, o que impede o exame do apontado dissenso.

De fato, a caracterização da divergência jurisprudencial requer a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando e indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o caso confrontado, não sendo suficiente apenas a sua simples reprodução.

No caso, os acórdãos paradigmas colacionados por NOTRE DAME, oriundos do TJMG, versam sobre hipóteses em que o beneficiário buscou atendimento em clínica não credenciada por mera liberalidade, sem a demonstração de situação de urgência ou emergência e sem a comprovação de morosidade da operadora em indicar a rede credenciada, circunstâncias fáticas que diferem substancialmente daquelas reconhecidas no acórdão recorrido, o que inviabiliza a configuração do dissídio.

Da análise do recurso interposto, verifica-se que NOTRE DAME não se desincumbiu do ônus de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, apto a evidenciar a similitude fática e a divergência na interpretação do direito.

A propósito, os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CONTRATUAL ABUSIVA. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...] 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do*

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

> *direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. [...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.588.421/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...] 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. No caso, não houve o devido cotejo analítico de modo a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e os acórdãos paradigmas, certo que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio apontado. [...]*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.625.346/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

Por essas razões, não merece conhecimento o recurso especial interposto por NOTRE DAME.

Do recurso especial de H. M. M.

(1) Da alegada violação do art. 6º, VIII, do CDC

Em seu apelo nobre, H. M. M. sustentou que a operadora deveria ter o ônus de demonstrar, mediante prova técnica, que as clínicas credenciadas seriam aptas a prestar o tratamento nos mesmos moldes da clínica onde se encontra internado, cabendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Sobre a questão, o acórdão recorrido consignou que a operadora apresentou, no curso dos autos, clínicas credenciadas aptas ao tratamento prescrito.

Confira-se:

> *Por sua vez, não se pode negar que a Operadora, no curso dos autos, apresentou Clínicas credenciadas aptas ao tratamento da internação psiquiátrica prescrita ao beneficiário.* (e-STJ, fl. 184)

Assim, a valoração das provas acerca da aptidão das clínicas credenciadas indicadas pela operadora e da inexistência de negativa de atendimento foi realizada pelo Tribunal estadual com base no conjunto probatório dos autos. Rever tais

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

conclusões demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

(2) Da alegada violação do art. 35-C, da Lei n. 9.656/1998, e do custeio integral da internação

H. M. M. sustentou que, diante da urgência da internação e da inexistência de atendimento na rede credenciada, seria devida a cobertura integral do tratamento, com fundamento no art. 35-C, da Lei n. 9.656/1998, não se admitindo a limitação do custeio aos valores praticados pela rede credenciada.

O TJSP, contudo, reconhecendo a situação de urgência, determinou o custeio da internação nos limites do contrato, a partir de valores que seriam despendidos com as clínicas credenciadas, com observância da coparticipação, nos seguintes termos:

> *Sendo assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, de rigor que a Operadora custeie o tratamento do Autor nos limites do contrato a partir de valores que seriam despendidos para o tratamento em questão em rede credenciada, haja vista a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, bem como garantir o devido cumprimento da avença, a qual se destina à assistência à saúde.* (e-STJ, fl. 184)

A pretensão de custeio integral funda-se na alegação de que as clínicas credenciadas não seriam aptas ao tratamento necessário. A apreciação dessa alegação, porém, depende da análise dos elementos probatórios dos autos, especialmente sobre a aptidão das clínicas indicadas pela operadora, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Ademais, sobre a alegada inadequada valoração das provas pelo Tribunal estadual, a revisão do julgado também esbarra na Súmula nº 7 do STJ, pois a conclusão acerca da urgência, da existência de rede credenciada apta e dos limites do custeio foi construída a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos.

Por essas razões, não merece conhecimento o recurso especial interposto por HEITOR.

Em suma: não se pode conhecer dos recursos especiais de NOTRE DAME e de H. M. M.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:27
Código de Controle do Documento: e7b350b4-18c4-4263-8766-04bfd1784c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.715 / SP

Número Registro: 2025/0407891-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043183520248260271

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H M M
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: H M M
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVADO	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA59609856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 17a2af48-512b-4c47-8731-229b9add66fc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 17a2af48-512b-4c47-8731-229b9add66fc